



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003108-06.2013.815.2001

ORIGEM : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Cooperativa de Crédito Mútuo dos Policiais Federais e Servidores da União do Nordeste

ADVOGADO : Adriano Paulo A. de Melo (OAB/PB nº 11.561)

APELADO : Paulo Modesto Lira

ADVOGADO : Marcelo da Silva Leite (OAB/PB nº 9.035).

PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 932, III, “*caput*”, do CPC – Não conhecimento.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC, não se conhece o recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS POLICIAIS FEDERAIS E SERVIDORES DA UNIÃO DO NORDESTE**, objetivando reformar em parte a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de cobrança, movida em face de **PAULO MODESTO LIRA**, julgou procedente em parte o pedido.

No seu arrazoado, alega a recorrente que a necessidade da sentença exclusivamente acerca da obrigatoriedade do

recebimento dos vencimentos junto à cooperativa.

Com essas considerações, requer a reforma parcial da sentença para que seja o apelado condenado a redirecionar o recebimento dos seus vencimentos para apelante.

Sem contrarrazões, consoante certidão à fl. 121-v.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 127/130.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73.

É que, tendo a sentença sido publicada no dia 18 de junho de 2015 (fl. 109), resta patente que deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior, consoante orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, antes de enfrentar o âmago do presente recurso, passo a análise dos seus requisitos de admissibilidade, à luz da Lei Processual nº 5.869/73.

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado na forma do que dispõe o art. 184 do CPC/1973 (excluindo o dia do

começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil anterior estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.

Quanto à forma das intimações, o Código de Processo Civil de 1973 disciplina:

“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

[...]

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; [...].”

Assim, havendo órgão de publicação, e mesmo que a comarca não seja a Capital estadual, essa publicação far-se-á mediante o Diário da Justiça.

“In casu subjecto”, fácil verificar que o presente recurso foi interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento. Com efeito, a sentença objurgada fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 18/06/2015 (quinta-feira) (fl. 109).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 19/06/2015 (sexta-feira), tendo como termo final o dia 03/07/2015 (sexta-feira). Todavia, o recurso só foi interposto aos 06/07/2015 (fl. 111), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei.

Assim, deve ser negado seguimento ao recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, que pode ser apontado pelo relator *“ex officio”*, conforme leciona a jurisprudência pátria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal.”¹

¹ RSTJ 34/456.

O art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prescreve:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Por tais razões, em face da flagrante intempestividade do recurso apelatório, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator